autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/08/2026 15:36:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV

PROJETO DE LEI /2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS — FUNDO ANTICALOTE, MEDIANTE A ADOÇÃO DE CONTA-DEPÓSITO VINCULADA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA OU PREDOMINANTE DE MÃO DE OBRA CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que o art. 121, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza, nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o depósito de valores em conta vinculada e o pagamento direto das verbas trabalhistas em caso de inadimplemento da empresa contratada;

CONSIDERANDO que os trabalhadores terceirizados não podem suportar prejuízos decorrentes da inadimplência das empresas contratadas pelo Poder Público, especialmente quanto ao pagamento de salários, férias, décimo terceiro, FGTS e verbas rescisórias;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos preventivos que assegurem a reserva de recursos financeiros destinados exclusivamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias vinculadas aos contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a retenção de valores em conta vinculada fortalece a fiscalização dos contratos, protege a dignidade e a subsistência dos trabalhadores e reduz os riscos de responsabilização do Município pelo descumprimento das obrigações das empresas terceirizadas;

CONSIDERANDO que situações decorrentes da inadimplência das empresas ou da interrupção dos serviços prestados ao Poder Público prejudicam não apenas os trabalhadores diretamente vinculados aos contratos, mas também milhares de cidadãos paulistanos que dependem do adequado funcionamento dos serviços públicos:

Gabinete do Vereador Alessandro Guedes - Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 – 6º Andar – Sala 605 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-040 - **Telefone:** (11) 3396-4875

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Proteção aos Trabalhadores Terceirizados — Fundo Anticalote, destinado a assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias devidas aos trabalhadores vinculados aos contratos administrativos de prestação de serviços continuados.

§ 1º O Programa será operacionalizado, preferencialmente, por meio de conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, aberta especificamente para cada contrato administrativo abrangido por esta Lei.

§ 2º A conta-depósito vinculada não integrará o patrimônio da empresa contratada nem constituirá receita do Município, destinando-se exclusivamente à garantia das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias dos trabalhadores vinculados à execução do respectivo contrato.

§ 3º Os valores depositados na conta vinculada terão origem nas parcelas integrantes do preço contratado e serão retidos dos pagamentos mensais devidos à empresa contratada.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município de São Paulo.

Art. 3º O Programa será aplicado aos contratos de prestação de serviços continuados:

I – com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

II – com utilização predominante de trabalhadores nas dependências da Administração Municipal ou em locais por ela indicados;

III – cuja interrupção ou inadimplência possa ocasionar prejuízo direto aos direitos dos trabalhadores;

IV – que tenham por objeto, entre outros:

a) limpeza, conservação e higienização;

b) vigilância, segurança e controle de acesso;

c) portaria, recepção e atendimento;

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/08/2026 15:36:22.

d) manutenção predial;

e) alimentação e preparo de refeições;

f) transporte e condução de veículos;

g) apoio administrativo;

h) serviços de tecnologia, operação e atendimento contínuo;

i) coleta, manejo e tratamento de resíduos;

j) serviços de saúde, educação, assistência social e demais atividades executadas com utilização contínua de mão de obra terceirizada.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer critérios objetivos para a inclusão ou dispensa de determinadas contratações, considerando o valor, a duração, o número de trabalhadores envolvidos e o grau de risco trabalhista.

CAPÍTULO II

DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA

Art. 4º Os editais de licitação, termos de referência, contratos administrativos, termos aditivos e instrumentos equivalentes deverão prever a retenção mensal dos valores correspondentes às seguintes obrigações:

I – décimo terceiro salário;

II – férias e adicional constitucional de um terço;

III – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

IV – indenização compensatória incidente sobre o FGTS nas hipóteses de dispensa sem justa causa;

V – encargos previdenciários e sociais incidentes sobre as parcelas retidas;

VI – verbas rescisórias;

VII – demais parcelas trabalhistas definidas em regulamento ou na convenção coletiva aplicável à categoria profissional.

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

§ 1º Os percentuais de retenção serão calculados de acordo com a planilha de custos e formação de preços, a legislação trabalhista e previdenciária, a convenção coletiva aplicável e as características do contrato.

§ 2º Os valores deverão ser depositados em instituição financeira oficial, sempre que possível, em conta específica vinculada ao contrato e bloqueada para movimentação pela empresa contratada.

§ 3º Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos valores depositados serão incorporados à conta vinculada e terão a mesma destinação do valor principal.

Art. 5º A movimentação da conta vinculada dependerá de autorização expressa do órgão ou entidade contratante e somente poderá ocorrer:

I – para pagamento de férias, adicional de férias e décimo terceiro salário dos trabalhadores vinculados ao contrato;

II – para recolhimento do FGTS e dos encargos previdenciários;

III – para pagamento de verbas rescisórias;

IV – para pagamento direto aos trabalhadores, sindicatos, instituições financeiras, órgãos previdenciários ou responsáveis pela administração do FGTS, nas hipóteses de inadimplemento da contratada;

V – para o pagamento de salários atrasados e demais obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada;

VI – após o encerramento do contrato, mediante comprovação da quitação integral das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias.

§ 1º A liberação de valores à empresa contratada somente será autorizada após a apresentação de documentos que comprovem a ocorrência do fato gerador e o efetivo pagamento das respectivas obrigações.

§ 2º A Administração poderá determinar que os valores sejam transferidos diretamente para as contas bancárias dos trabalhadores ou para os órgãos responsáveis pelo recebimento dos encargos.

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º A empresa contratada deverá apresentar mensalmente, juntamente com a nota fiscal ou fatura:

I – relação nominal atualizada dos trabalhadores vinculados ao contrato;

II – comprovantes de pagamento dos salários;

III – comprovantes de concessão de vale-transporte, vale-alimentação e demais benefícios;

IV – comprovantes de recolhimento do FGTS;

V – comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias;

VI – folhas de pagamento e demonstrativos dos encargos incidentes;

VII – comprovantes de pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, quando cabíveis;

VIII – declaração de cumprimento da convenção ou acordo coletivo aplicável;

IX – demais documentos previstos no edital ou no regulamento.

§ 1º Os documentos apresentados deverão permitir a identificação dos trabalhadores vinculados especificamente ao contrato municipal.

§ 2º O pagamento da fatura poderá ser suspenso, total ou parcialmente, quando não houver comprovação do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º A retenção ou suspensão do pagamento não afastará a obrigação de continuidade dos serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação federal.

Art. 7º O órgão ou entidade contratante deverá designar gestor e fiscais responsáveis pelo acompanhamento:

I – da execução dos serviços;

II – do cumprimento das obrigações trabalhistas;

III – dos depósitos realizados na conta vinculada;

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

IV – da correspondência entre os trabalhadores informados e aqueles efetivamente empregados na execução contratual;

V – da regularidade dos pagamentos e recolhimentos realizados pela contratada.

Parágrafo único. Os fiscais poderão ouvir diretamente os trabalhadores e solicitar informações aos sindicatos representativos, preservada a identidade do denunciante quando necessária.

CAPÍTULO IV

DO INADIMPLEMENTO DA EMPRESA CONTRATADA

Art. 8º São considerados indícios de inadimplemento trabalhista, entre outros:

I – atraso ou ausência de pagamento de salários;

II – ausência de depósito do FGTS;

III – ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;

IV – falta de pagamento de férias, décimo terceiro salário ou verbas rescisórias;

V – suspensão injustificada de benefícios previstos em lei ou norma coletiva;

VI – abandono da execução contratual;

VII – encerramento irregular das atividades da empresa;

VIII – recuperação judicial, falência, dissolução ou situação econômico-financeira que coloque em risco os direitos dos trabalhadores.

Art. 9º Identificado o inadimplemento, a Administração deverá notificar a empresa contratada para regularizar a situação no prazo estabelecido pelo órgão competente, sem prejuízo da adoção imediata de medidas destinadas à proteção dos trabalhadores.

§ 1º Não regularizada a situação, a Administração poderá:

I – reter créditos devidos à contratada;

II – utilizar os valores existentes na conta vinculada;

III – realizar o pagamento direto dos salários, benefícios e verbas rescisórias aos trabalhadores;

IV – efetuar diretamente os depósitos do FGTS e os recolhimentos previdenciários;

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/08/2026 15:36:22.

V – comunicar os fatos ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Caixa Econômica Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao sindicato da categoria e aos demais órgãos competentes;

VI – aplicar as sanções administrativas e contratuais cabíveis;

VII – promover a rescisão ou extinção do contrato;

VIII – impedir a participação da empresa em novas contratações, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação federal.

§ 2º Os pagamentos realizados diretamente pela Administração serão deduzidos dos créditos da empresa contratada e dos valores depositados na conta vinculada.

§ 3º A adoção do pagamento direto não caracterizará vínculo empregatício entre os trabalhadores e o Município.

Art. 10. Quando os valores depositados na conta vinculada forem insuficientes, poderão ser utilizados, observada a legislação aplicável:

I – créditos pendentes de pagamento à contratada;

II – valores decorrentes da garantia contratual;

III – multas e outros valores devidos à empresa no âmbito do mesmo contrato;

IV – valores obtidos por meio das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES

Art. 11. A empresa contratada deverá informar aos trabalhadores, no momento da admissão ou da vinculação ao contrato municipal:

I – o número e o objeto do contrato administrativo;

II – o órgão ou entidade municipal contratante;

III – a existência da conta-depósito vinculada;

IV – os canais municipais para denúncia de atraso salarial ou descumprimento de direitos;

V – o nome e o contato do sindicato representativo da categoria, quando disponível.

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

Art. 12. É vedada qualquer forma de retaliação contra o trabalhador que comunicar à Administração irregularidades trabalhistas ou contratuais.

Parágrafo único. A prática de retaliação constituirá falta grave da empresa contratada, sujeitando-a às sanções previstas no contrato e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará, no Portal da Transparência, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais:

I – relação dos contratos abrangidos por esta Lei;

II – razão social e número de inscrição da empresa contratada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;

III – objeto, valor e prazo de vigência do contrato;

IV – número de trabalhadores vinculados ao contrato;

V – informação sobre a existência da conta vinculada;

VI – valores mensais retidos e depositados;

VII – registros de inadimplemento trabalhista;

VIII – sanções aplicadas à empresa contratada;

IX – pagamentos diretos efetuados aos trabalhadores ou aos órgãos responsáveis pelos encargos.

X – lista com relação das empresas contratadas que tenham sofrido sanções administrativas definitivas em razão de inadimplemento das obrigações trabalhistas previstas nesta Lei, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 14. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal aplicável sujeitará a empresa contratada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de pagamentos;

IV – execução da garantia contratual;

V – extinção do contrato;

VI – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;

VII – declaração de inidoneidade, nas hipóteses previstas na legislação federal;

VIII – encaminhamento dos fatos aos órgãos de fiscalização e persecução competentes.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os editais e contratos abrangidos por esta Lei deverão conter cláusula expressa estabelecendo que:

I – os valores destinados às obrigações trabalhistas serão retidos e depositados em conta vinculada;

II – a empresa autoriza o pagamento direto aos trabalhadores em caso de inadimplemento;

III – a empresa fornecerá todos os documentos necessários à fiscalização;

IV – a ausência de comprovação do pagamento das obrigações autoriza a retenção da fatura;

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

V – os valores remanescentes somente serão liberados após a quitação integral dos direitos dos trabalhadores.

Art. 16. A liberação do saldo remanescente da conta vinculada, após o encerramento do contrato, dependerá:

I – da comprovação da extinção ou transferência regular dos contratos de trabalho;

II – da quitação das verbas rescisórias;

III – da comprovação dos depósitos do FGTS;

IV – da comprovação dos recolhimentos previdenciários;

V – da inexistência de pendências trabalhistas relacionadas aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 17. As disposições desta Lei serão aplicadas:

I – imediatamente, aos novos editais e contratos;

II – aos contratos vigentes, por ocasião de sua prorrogação, renovação ou alteração, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e a legislação aplicável.

Art. 18. O disposto nesta Lei não exclui:

I – a responsabilidade da empresa contratada pelo integral cumprimento das obrigações trabalhistas;

II – a fiscalização já prevista na legislação federal e municipal;

III – a utilização de seguro-garantia, garantia contratual ou outros instrumentos de proteção;

IV – a responsabilização dos administradores da empresa contratada, quando cabível;

V – a adoção de outras medidas destinadas a evitar prejuízos aos trabalhadores e ao patrimônio público.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, especialmente:

I – os percentuais e critérios de retenção;

II – os procedimentos para abertura e movimentação das contas vinculadas;

III – os documentos obrigatórios para liberação dos valores;

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/08/2026 15:36:22.

IV – os procedimentos para pagamento direto aos trabalhadores;

V – os mecanismos de fiscalização e transparência;

VI – as hipóteses de dispensa justificável da conta vinculada;

VII – a forma de participação e comunicação dos sindicatos representativos.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2026.

ALESSANDRO GUEDES
VEREADOR

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger os trabalhadores contratados por empresas terceirizadas que prestam serviços ao Município de São Paulo contra atrasos salariais, ausência de depósitos do FGTS, falta de recolhimentos previdenciários e não pagamento de verbas rescisórias.

São recorrentes os casos em que empresas prestadoras de serviços recebem regularmente os pagamentos realizados pela Administração Pública, mas deixam de cumprir suas obrigações com os trabalhadores. Em situações mais graves, as empresas encerram suas atividades ou abandonam o contrato, deixando centenas de empregados sem salários, férias, décimo terceiro, FGTS e verbas rescisórias.

O trabalhador terceirizado não pode ser o elo mais frágil da contratação pública. A Administração Municipal, ao contratar serviços executados com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, deve adotar medidas preventivas para impedir que recursos públicos sejam repassados às empresas sem que os direitos daqueles que efetivamente prestaram os serviços estejam assegurados.

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV

A proposta institui o denominado "Fundo Anticalote", operacionalizado por meio de conta-depósito vinculada a cada contrato. Nessa conta serão depositados valores retidos mensalmente das faturas da própria empresa contratada, correspondentes às férias, ao adicional constitucional, ao décimo terceiro salário, ao FGTS, às verbas rescisórias e aos respectivos encargos.

Não se trata da criação de novo tributo nem da utilização de recursos adicionais do Tesouro Municipal. Os valores integram a formação do preço do contrato e pertencem à própria execução contratual, mas permanecem protegidos e somente são liberados quando a empresa comprovar o efetivo pagamento dos direitos trabalhistas.

Caso a empresa deixe de pagar os trabalhadores, a Administração poderá utilizar os valores retidos para efetuar diretamente os pagamentos, evitando que empregados e suas famílias sejam privados de sua subsistência em razão da irresponsabilidade empresarial.

A medida também protege o Município, pois fortalece a fiscalização contratual, reduz o risco de responsabilização subsidiária, previne demandas judiciais e impede que empresas economicamente frágeis ou administrativamente irresponsáveis transfiram ao poder público e aos trabalhadores os prejuízos decorrentes de sua inadimplência.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da moralidade, da eficiência administrativa, da proteção ao salário e da continuidade dos serviços públicos.

Encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a Administração Pública, nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigir depósito de valores em conta vinculada, realizar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas e liberar determinadas parcelas somente após a ocorrência do respectivo fato gerador.

A legislação municipal que regulamenta as contratações públicas também admite a adoção de conta vinculada e o pagamento direto das verbas trabalhistas em caso de inadimplemento.

O Programa Municipal de Proteção aos Trabalhadores Terceirizados representa, portanto, um mecanismo de responsabilidade social, prevenção de irregularidades, aprimoramento da gestão contratual e defesa das pessoas que diariamente asseguram o funcionamento dos serviços públicos municipais.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de impedir novos calotes contra trabalhadores terceirizados, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Matéria PL 676/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757257.